



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.199 - SP (2009/0057976-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DIEGO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S)
ROBERTO SARDINHA JÚNIOR E OUTRO(S)
SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : G ARONSON E COMPANHIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ E OUTRO(S)
LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ - SÍNDICO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRASTE QUE RESIDE ENTRE O ENTENDIMENTO DO RECORRENTE E O ADOTADO PELO JULGAMENTO EMBARGADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Descabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória exaustivamente analisada pelo acórdão embargado.
2. Se a contradição apontada reside entre o entendimento adotado pelo recorrente e o abraçado pelo acórdão embargado, trata-se, na verdade, de simples inconformismo, inapto a prosperar na via estreita dos aclaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.199 - SP (2009/0057976-9)

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DIEGO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S)
ROBERTO SARDINHA JÚNIOR E OUTRO(S)
SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : G ARONSON E COMPANHIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ E OUTRO(S)
LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ - SÍNDICO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. São embargos de declaração opostos em face de acórdão assim ementado:

DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 333, INCISO I, E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SATISFAÇÃO DIRETA DE CRÉDITO HABILITADO EM CONCORDATA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À PAR CONDITIO CREDITORUM. AÇÃO REVOCATÓRIA. PROCEDÊNCIA. CRÉDITO A SER RESTITUÍDO À MASSA. DÉBITO DA MASSA PARA COM A INSTITUIÇÃO RÉ. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou de forma ampla e fundamentada todos os pontos relevantes da causa. Não houve também violação ao art. 330, inciso I, tendo em vista que todos os fatos constitutivos do direito do autor foram considerados provados pelas instâncias ordinárias, com base no convencimento motivado do magistrado, que é, no sistema de persuasão racional, o destinatário final da prova.

2. A compensação de créditos, embora prevista no direito comum e também no direito concursal, há de ser aplicada com redobradas cautelas quando se trata de processo falimentar, uma vez que significa a quebra da *par conditio creditorum*, que deve sempre reger a satisfação das dívidas contraídas pela falida. Operada a compensação, a Massa deixa de receber determinado valor (o que em si já é prejudicial), ao passo que o credor é liberado de observar a respectiva classificação de seu crédito (o que, por derradeiro, atinge também os interesses dos demais credores). Em suma, a compensação de créditos no processo falimentar coloca sob a mesma dogmática jurídica o pagamento de débitos da falida e o recebimento de créditos pela massa falida, situações que ordinariamente obedecem a sistemas bem distintos.

3. A doutrina, desde muito tempo, vem apregoando que as hipóteses legais que impedem a compensação do crédito perante a massa não estão listadas exaustivamente no mencionado art. 46 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 (correspondente, em parte, ao art. 122 da Lei n. 11.101/2005). Aplicam-se também ao direito falimentar as hipóteses que vedam a compensação previstas no direito comum, como aquelas previstas nos arts. 1.015-1.024 do Código Civil de 1916, entre as quais se destaca a compensação realizada em prejuízo de direitos de terceiros (art. 1.024).

4. Não é cabível, de um modo geral e em linha de princípio, compensar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

débitos da falida com créditos da massa falida resultantes de ação revocatória julgada procedente, porque a essa última subjaz, invariavelmente, uma situação de ilegalidade preestabelecida em prejuízo da coletividade de credores, ilegalidade essa que não pode beneficiar quem a praticou, viabilizando satisfação expedita de seus créditos. Nessa ordem de ideias, a ação revocatória, de eficaz instrumento vocacionado à restituição de bens que escoaram fraudulentamente do patrimônio da falida, tornar-se-ia engenhosa ferramenta de lavagem de capitais recebidos em desconformidade com a *par conditio creditorum*.

5. Ademais, no caso concreto, o crédito que o recorrente pretende cruzar não está plenamente demonstrado conforme determina a legislação regente. Tendo as instâncias ordinárias simplesmente afastado, em abstrato, a compensação, sem que se verificasse a concreta higidez do crédito, descabe tal providência agora, em sede de recurso especial.

6. Recurso especial não provido (fls. 755-757).

O recorrente aduz ter havido omissão: a) uma vez que não foi juntado aos autos o voto vencido proferido pelo relator; b) quanto à alegação de cerceamento de defesa, no que concerne à produção de provas necessárias ao deslinde da controvérsia. Sustenta, ademais, ter havido manifesta contradição quanto à impossibilidade de compensação de créditos e débitos com a massa falida, especialmente em relação aos fundamentos lançados no voto condutor, a saber: (i) "o crédito que o recorrente pretende cruzar não está plenamente demonstrado"; (ii) a compensação "abriria amplas possibilidades de fraude contra a massa"; e (iii) "não seria possível também a compensação de dívidas do avalista".

O acórdão embargado foi republicado, conforme certidão de fl. 773, tendo o embargante reiterado suas razões às fls. 775-777.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.199 - SP (2009/0057976-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DIEGO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S)
ROBERTO SARDINHA JÚNIOR E OUTRO(S)
SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : G ARONSON E COMPANHIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ E OUTRO(S)
LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ - SÍNDICO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRASTE QUE RESIDE ENTRE O ENTENDIMENTO DO RECORRENTE E O ADOTADO PELO JULGAMENTO EMBARGADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Descabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória exaustivamente analisada pelo acórdão embargado.
2. Se a contradição apontada reside entre o entendimento adotado pelo recorrente e o abraçado pelo acórdão embargado, trata-se, na verdade, de simples inconformismo, inapto a prosperar na via estreita dos aclaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De fato, a primeira omissão apontada foi sanada, haja vista ter sido o acórdão publicado com evidente erro material, à falta do voto vencido do eminente relator. O próprio embargante manifesta a desistência parcial do recurso quanto a esse ponto (fls. 775-777), razão pela qual o considero superado.

3. Quanto ao mais, não assiste razão ao embargante.

Nos termos da clara redação do art. 535 do CPC, os embargos de declaração somente se prestam a sanar contradição ou obscuridade (inciso I) ou, ainda, omissão sobre ponto acerca do qual deveria pronunciar-se o decisório embargado (inciso II).

Da doutrina processualista, extrai-se que a obscuridade consiste na falta de clareza da decisão impugnada, sendo que, diante da função precípua do pronunciamento judicial de emprestar certeza às relações litigiosas que calham às suas portas, não se admitem decisões judiciais não-unívocas.

Por outro lado, verifica-se a contradição quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Nos termos do magistério de Barbosa Moreira:

"Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (exemplo: a mesma prova ora é dita convincente, ora inconvincente), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: v.g. anula-se, por vício insanável, quando logicamente se deveria determinar a restituição ao órgão inferior, para sentenciar de novo; ou declara-se inexistente a relação jurídica prejudicial (deduzida em reconvenção ou em ação declaratória incidental), mas condena-se o réu a cumprir a obrigação que dela necessariamente dependia; e assim por diante. Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto se julga procedente o pedido" (*Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 556/557).

De resto, também é clássico o conceito de omissão, segundo o qual é a inércia do julgador em analisar ou pronunciar juízo de valor acerca de ponto essencial ao desate da controvérsia.

3. Nenhum desses vícios se faz presente na decisão ora embargada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há contradição ou omissão a ser sanada e todos os pontos necessários ao desate da controvérsia foram abordados, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Nesse passo, também é sólida a jurisprudência da Casa, no sentido de descaber, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória, exaustivamente analisada pelo acórdão embargado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC PARCIALMENTE CONFIGURADA.

1. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. Hipótese em que o debate sobre o termo inicial dos juros de mora foi enfrentado no acórdão hostilizado, que não conheceu do Recurso Especial nesse ponto, diante da ausência de prequestionamento.

(...)

(EDcl no REsp 1002736/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUNDO RECURSO INTEGRATIVO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. TEMA EXAMINADO E DECIDIDO NA APELAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA.

1. Decidido o tema colocado sob apreciação judicial no acórdão da apelação, o segundo recurso de embargos de declaração oposto visando rediscutir a matéria sob o fundamento de omissão, assume caráter protetatório, justificando a aplicação da multa de dez por cento sobre o valor da causa.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 247.355/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009)

A bem da verdade, o conteúdo das razões expostas pelo ora embargante revela mero inconformismo, hipótese não contemplada pelo art. 535 do CPC.

3. Apenas para que não se acoime, uma vez mais, o acórdão com a pecha de omissor, contraditório ou obscuro, cumpre ressaltar que os pontos indicados como silentes e contraditórios foram examinados à exaustão pelo colegiado da Quarta Turma.

Em relação à alegação de cerceamento de defesa, pautei-me no voto do eminente relator, o qual enfrentou a controvérsia de forma completa e judiciosa.

No particular, afirmou Sua Exa.:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere à alegação de cerceamento de defesa, por não ter sido deferido o pedido de realização de perícia técnica, também não assiste razão ao recorrente.

Conforme se observa do excerto acima colacionado, a colenda Corte de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu pela desnecessidade da produção da prova pericial, o que vai ao encontro da jurisprudência desta egrégia Corte, no sentido de reconhecer que a livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro, competindo ao magistrado zelar pela necessidade e utilidade da produção das provas requeridas.

[...]

Cumprе ressaltar, por oportuno, que cabe ao magistrado conduzir o processo, a fim de instruí-lo para a correta solução do litígio que lhe foi apresentado. Nessa condução, e por ser o destinatário final das provas a ser produzidas, o art. 130, do Código de Processo Civil, lhe autoriza "de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Com efeito, percebe-se que, no ponto, trata-se de mero inconformismo com o resultado do julgamento, mas omissão não há.

No que concerne à alegada contradição quanto à impossibilidade de compensação das contas, o próprio embargante traz o cerne do entendimento adotado pela maioria no julgamento que ora se hostiliza: (i) "o crédito que o recorrente pretende cruzar não está plenamente demonstrado"; (ii) a compensação "abriria amplas possibilidades de fraude contra a massa"; e (iii) "não seria possível também a compensação de dívidas do avalista".

Ora, em boa verdade, a contradição que a toda evidência existe hospeda-se entre o entendimento defendido pelo recorrente e o abraçado pela Quarta Turma, o que revela, uma vez mais, simples inconformismo, inapto a prosperar na via estreita dos aclaratórios.

4. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0057976-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.121.199 / SP

Números Origem: 3569451 3584224

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
DIEGO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S)
ROBERTO SARDINHA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : G ARONSON E COMPANHIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ - SÍNDICO
CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
DIEGO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S)
ROBERTO SARDINHA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : G ARONSON E COMPANHIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ - SÍNDICO
CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.